



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000958-70.2015.815.0000

Relator :Des. José Ricardo Porto.
Agravante :Natali Costa Moura Braga
Advogado :Rodolfo Rodrigues Menezes
Agravado :Banco Itaú S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO OU DO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO CARACTERIZADA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA SÚPLICA.

- “1. Ao analisar dos autos observa-se que, embora os recorrentes aleguem ser beneficiários da justiça gratuita, não há nos presentes autos qualquer indicativo do deferimento do benefício. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. 2. A reiterada e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil, a comprovação do preparo há de ser feita antes ou concomitantemente com a protocolização do recurso, sob pena de caracterizar sua deserção, mesmo que ainda não escoado o prazo recursal. (...). Agravo regimental improvido.” (STJ; AgRg-Ag 1.420.954; Proc. 2011/0129525-4; RN; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; Julg. 04/10/2011; DJE 14/10/2011).

- “Só se concede prazo para regularização do preparo nas hipóteses de recolhimento insuficiente, e não, como nos autos, quando não houver sido recolhida a totalidade do valor relativo às custas judiciais exigidas. (...).” (STJ; AgRg-AREsp 314.506; Proc. 2013/0074044-0; MS; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; DJE 01/08/2013; Pág. 5335).

VISTOS

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por **Natali Costa Moura Braga**, contra *decisum*, de fls. 11, do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande **que**, nos autos da Ação de Revisão de Contrato, em fase de liquidação de sentença, indeferiu o pleito autoral no tocante à devolução dos cálculos à contadoria judicial para a inclusão da correção monetária e juros de mora.

É o que interessa relatar.

DECIDO

A presente súplica não merece ser conhecida, ante a sua deserção.

A recorrente, ao apresentar o inconformismo em apreço, deixou de recolher o respectivo preparo, sob o argumento de que goza do benefício da gratuidade judiciária.

No entanto, compulsando o caderno processual, não identifiquei qualquer prova da concessão da aludida isenção na instância originária, tampouco declarações de hipossuficiência econômica, o que enseja a negativa de seguimento do recurso, segundo posição sedimentada do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 187/STJ.

1. A parte recorrente deve comprovar, no momento da interposição do recurso especial, o pagamento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção.

2. É ônus do recorrente a comprovação do alegado deferimento da gratuidade de justiça na origem. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no AREsp 228.789/ES, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 13/03/2013).

“AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.

1. Falta de peça obrigatória. Inadmissibilidade do agravo de instrumento, interposto sem comprovante de preparo, tampouco cópia da decisão concessiva de assistência judiciária.

2. Deve a parte, no ato da interposição do recurso, comprovar o deferimento da assistência judiciária gratuita, juntando aos autos cópia da decisão concessiva ou outro documento hábil.

3. Ônus do recorrente em aferir e fiscalizar a correta instrução da insurgência.

4. Agravo regimental desprovido com aplicação de multa.”

(AgRg no Ag 1305583/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012).

“PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO OU DO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO CARACTERIZADA. ART. 511 DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXAME DE MATÉRIA DE FATO. CONDIÇÕES ECONÔMICAS DA PARTE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Ao analisar dos autos observa-se que, embora os recorrentes aleguem ser beneficiários da justiça gratuita, não há nos presentes autos qualquer indicativo do deferimento do benefício. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. 2. A reiterada e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil, a comprovação do preparo há de ser feita antes ou concomitantemente com a protocolização do recurso, sob pena de caracterizar sua deserção, mesmo que ainda não escoado o prazo recursal. 3. Não pode ser avaliada nesta Corte a alegada condição de hipossuficiência dos recorrentes, para fins de aplicação da Lei Federal n. 1.060/50, pois demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula nº 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-Ag 1.420.954; Proc. 2011/0129525-4; RN; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; Julg. 04/10/2011; DJE 14/10/2011).

Acrescento ainda julgados emanados por outras Cortes Pátrias:

“AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Interposição contra decisão monocrática que negou seguimento, liminarmente, ao recurso. Ausência de comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso. Pedido de justiça gratuita indeferido. inexistência de prova do deferimento na origem. Aplicação do art. 511 do CPC. Deserção caracterizada. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSC; AG-EDcl-AG-EDcl-AI 2013.000613-6/0002.02; São José; Câmara Civil

Especial; Relª Desª Subst. Cláudia Lambert de Faria; Julg. 04/04/2013; DJSC 12/04/2013; Pág. 242).

“AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO OU DO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. Possibilidade. Recurso não provido. Não se conhece do agravo de instrumento quando o agravante deixa de comprovar o preparo recursal no ato de interposição do recurso ou o deferimento do benefício da justiça gratuita.” (TJMG; AG 1.0685.12.000877-4/002; Rel. Des. Marcelo Rodrigues; Julg. 06/09/2012; DJEMG 17/09/2012).

Por fim, é importante consignar que a situação em apreço não comporta concessão de prazo para recolhimento posterior das custas recursais, conforme esclarece o aresto a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO DO APELO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCOMITANTE COM A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. ART. 511 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 187 DO STJ. 1. Nos termos do art. 511 do código de processo civil, o recolhimento do preparo deve ser comprovado no momento da interposição do Recurso Especial, sob pena de deserção. 2. Não obstante exista a possibilidade de se requerer em qualquer grau de jurisdição e em qualquer tempo os benefícios da justiça gratuita, no curso da ação o pedido deve ser formulado por petição avulsa e apensado aos autos principais, conforme preceitua o art. 6º da Lei nº 1.060/50, procedimento que, não observado, caracteriza a deserção do Recurso Especial e a aplicação da Súmula nº 187 do Superior Tribunal de justiça. 3. **Só se concede prazo para regularização do preparo nas hipóteses de recolhimento insuficiente, e não, como nos autos, quando não houver sido recolhida a totalidade do valor relativo às custas judiciais exigidas. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.”** (STJ; AgRg-AREsp 314.506; Proc. 2013/0074044-0; MS; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; DJE 01/08/2013; Pág. 5335).

Diante do raciocínio delineado, a irresignação em comento não merece ser conhecida, visto que manifestamente inadmissível.

Considerando o exposto, e com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO**.

P. I. Cumpra-se

João Pessoa/PB, 03 de março de 2015.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/02
J/04 (R)